



ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000003-25 DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 000003-25-PE

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 14.560.935/0001-37, com sede na avenida Getúlio Vargas, n. 447, 1º andar, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-02, vem respeitosamente, com fulcro no item 4 do edital, assim como nas disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação publicado pelo Serviço Social do Comércio - SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. O SESC, por meio da Administração Regional no Estado do Tocantins, por meio de sua comissão de licitações, tornou pública a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as demandas do órgão, nos termos das especificações contidas no termo de referência.
2. No entanto, ao analisar o referido edital, verifica-se a existência de vício substancial que demanda revisão do documento, a fim de assegurar que o instrumento convocatório esteja plenamente alinhado às condições reais do objeto da contratação, bem como em conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis.
3. Isto porque, acerca do objeto, verifica-se dos itens 1 e 2, que versam sobre o Serviço de acesso à internet via Satélite de baixa órbita, tipos I e II, respectivamente, que a gestão dos dados deixa de considerar as recentes mudanças nos planos Priority da Starlink, que agora impõem significativa redução de velocidade após o consumo da franquia contratada. Essa limitação pode

comprometer a continuidade e a qualidade do serviço, tornando essencial a adequação do edital às novas condições de mercado para garantir a efetividade da contratação.

4. Em acréscimo a isso, o edital se omite na ausência da exigência de carta de autorização credenciada da Starlink; na comprovação da licença concedida pela Anatel, e, por fim, não foram indicados os requisitos necessários para a qualificação econômico-financeiro.
5. Nesse viés é que se encaminha a presente impugnação, visando a retificação do edital, conforme anexas razões.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

TEMPESTIVIDADE

6. Conforme previsto no item 4.1 do Edital (“questionamento do edital”), o prazo para apresentação de impugnação é até dois dias úteis anteriores à abertura da sessão de disputa, a qual está agendada para o dia 30 de abril, de tal forma que tempestiva está impugnação, pois protocolada até o dia 25/04.

INCOMPATIBILIDADE DO EDITAL COM AS NOVAS CONDIÇÕES DE MERCADO

7. Conforme já mencionado, o edital publicado apresenta vícios relevantes, porquanto se mostra incompatível com as atuais condições de mercado que envolvem o objeto da contratação.
8. Especificamente, observa-se que o Termo de Referência, ao descrever as especificações técnicas dos itens licitados, faz exigência expressa, nos itens 01 e 02, quanto à velocidade média de conexão necessária para a adequada execução do serviço. Vejamos:

4.1 - Item 1 - Serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita - Tipo I:

4.1.1 - Fornecimento de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita, na modalidade itinerante (com funcionamento automático em todo território do Tocantins), com velocidade média de download mínima de 250Mb e de Upload médio mínimo de 30Mb, com fornecimento em regime de comodato dos equipamentos descritos a seguir, ou fornecimento de equipamentos que os substituíram (novas versões):

4.2 - Item 2 - Serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita - Tipo II

4.2.1 Fornecimento de serviço de acesso à internet via satélite de baixa órbita, na modalidade veicular (com funcionamento automático em todo território do Tocantins), com velocidade download mínima de 250Mb e de Upload médio mínimo de 20Mb, latência máxima de 80ms, com fornecimento em regime de comodato dos equipamentos descritos a seguir, ou fornecimento de equipamentos que os substituíram (novas versões):

9. No entanto, tal exigência desconsidera as recentes alterações nos planos da Starlink, principal fornecedora de internet satelital de baixa órbita, cujas condições comerciais foram significativamente modificadas a partir de 17 de março de 2025.
10. Ocorre que tal exigência ignora as recentes alterações promovidas pela Starlink — principal fornecedora de internet via satélite de baixa órbita —, cujos planos comerciais sofreram mudanças substanciais a partir de 17 de março de 2025.
11. A nova política da Starlink para os planos da modalidade “Priority” passou a incluir um Acordo de Nível de Serviço (SLA), garantindo 99,9% de disponibilidade da rede, autorizando o uso em movimento em determinados países e conferindo maior flexibilidade na gestão da franquia de dados. No entanto, após o consumo da franquia contratada, a velocidade de conexão é automaticamente reduzida para 1 Mbps de download e 0,5 Mbps de upload, salvo se houver aquisição adicional de pacotes de dados (50 GB ou 500 GB) ou a renovação mensal do plano.
12. Diante desse novo cenário, a imposição de um tráfego mensal fixo sem previsão de mecanismos de mitigação das limitações decorrentes da nova política comercial da fornecedora pode comprometer não apenas a continuidade, mas também a qualidade do serviço a ser prestado. É que a ausência de previsibilidade quanto à necessidade de aquisição de pacotes adicionais cria um impacto financeiro significativo e imprevisível, elevando o risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
13. Cumpre ressaltar que a Administração Pública deve pautar suas contratações pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca pelas soluções mais adequadas ao interesse público, assegurando a prestação de serviços de qualidade e o funcionamento ininterrupto das atividades estatais. Nesse sentido, leciona Odete Medauar:

Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir os resultados que satisfazem as necessidades da população¹.
14. No caso concreto, a omissão quanto à manutenção da velocidade contratada após o consumo da franquia compromete a execução eficiente dos serviços indispensáveis ao regular funcionamento da Administração, em clara violação ao princípio da eficiência. Tal deficiência se revela ainda mais grave quando se considera que a conectividade é elemento essencial ao

¹ MEDUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21. Ed – Belo Horizonte: Forum, 2018.

desempenho de diversas funções administrativas, podendo a falha na prestação do serviço gerar paralisações, atrasos e impactos negativos à coletividade.

15. Também se constata violação ao princípio da economicidade, igualmente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige da Administração a adoção de soluções vantajosas sob a ótica do custo-benefício. A obrigatoriedade de aquisição de pacotes adicionais, não contemplada previamente no edital, representa custo extra e imprevisível, dificultando o planejamento orçamentário e podendo culminar no desperdício de recursos públicos, além de eventual necessidade de reequilíbrio contratual.
16. Assim, a manutenção do edital nos moldes em que se encontra, desconsiderando as realidades do mercado atual, configura violação evidente aos princípios da eficiência e da economicidade, fundamentos basilares da contratação pública, cuja inobservância compromete a validade do certame.
17. Diante de todo o exposto, mostra-se imprescindível a revisão dos critérios técnicos estabelecidos no edital, a fim de adequá-los à nova realidade mercadológica e às exigências legais. Para tanto, é fundamental que a futura contratação assegure, desde já, a manutenção da qualidade e da continuidade do serviço, garantindo sua efetividade e consonância com o interesse público.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

18. Nos termos das disposições insculpidas no art. 37, XXI, da CRFB/88, as licitações devem obedecer aos princípios administrativos regentes da matéria, de forma a garantir um caráter competitivo entre os licitantes, sempre se atendo ao princípio da legalidade, o qual vincula ao administrador a atuar apenas dentro das arestas autorizadas pela Lei.
19. Diante disso, o dispositivo constitucional acima mencionado, ao dispor sobre os requisitos de habilitação, determina que sejam exigidos àqueles indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,

o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Dessa forma, o legislador estabeleceu critérios objetivos para a fixação de requisitos no edital, restringindo a atuação discricionária do Administrador Público. Assim, a imposição de exigências de habilitação deve observar os preceitos legais, sendo vedadas omissões que comprometam a efetividade do procedimento licitatório e a execução do contrato.
21. Seguindo tais premissas, é de se verificar que a habilitação econômico-financeira é tida para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.
22. Inclusive, a Lei n. 14.133/2021, estipulou em seu artigo 69, ao tratar dos requisitos de qualificação econômico-financeira, que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

23. Isto é, considerando que a habilitação em comento objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado, o Administrador Público, ao elaborar o edital de licitação, deve avaliar quais desses requisitos precisam ser exigidos, levando em conta o objeto e o grau de complexidade da contratação. Essa análise é essencial para garantir que o licitante vencedor possua condições financeiras de cumprir com o contrato, evitando a frustração da licitação e assegurando a execução eficiente do objeto contratado.
24. Contudo, o instrumento convocatório ora impugnado nada consignou sobre a necessidade de que os licitantes atendam aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, tampouco trouxe justificativas para a dispensa dessa exigência, em total desacordo com os comandos normativos e os princípios que regem as licitações públicas.

25. Esta omissão por certo compromete o próprio interesse público, pois expõe a Administração ao risco de contratar empresa que não possui robustez financeira suficiente para honrar os compromissos assumidos, podendo resultar na inexecução do objeto, paralisações ou necessidade de nova contratação, o que gera prejuízos ao erário e à coletividade.
26. Ressalte-se que, ao deixar de prever critérios objetivos para avaliação da capacidade econômico-financeira dos participantes, o edital afronta também os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
27. Assim sendo, a ausência de cláusulas específicas no edital que tratem da qualificação econômico-financeira dos licitantes configura vício que compromete a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, devendo ser imediatamente sanado com a retificação do instrumento convocatório.
28. Com efeito, para auferia a habilitação econômico-financeira das licitantes, é imprescindível que o instrumento convocatório seja retificado para contemplar a exigência dos documentos aptos a aferir a capacidade econômica, em conformidade com o artigo 69 da Lei 14.133.

INCORREÇÃO NO ESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

AUSÊNCIA DA LICENÇA SCM E SMGS DA ANATEL

29. Tratando-se de qualificação técnica, o Edital cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, deixou de exigir que as licitantes comprovassem ser detentoras de outorga para prestação de serviços de telecomunicações, contrariando o disposto no artigo 67, IV da Lei 14.133:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
30. É certo que o órgão público licitante em questão intenta contratar os serviços de telecomunicações via satélite, regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL, que determina a prestação do serviço por sociedade empresária detentora de licença para exploração. Senão vejamos o disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Outorgas (Resolução 720/2020):

Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.

31. Disso se descortina que a exigência da licença outorgada pela Anatel é imprescindível para fins de aferição da capacidade técnica de fornecedor de serviços de telecomunicações, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.
32. Especificamente para o objeto em questão, tratando-se de serviços móveis de telecomunicações via satélite regulamentados pela Anatel, por certo deverão ser prestados por sociedade empresária detentora de licença específica para explorar o SMGS- Serviço Móvel Global Por Satélite e o SCM - Serviço de Comunicação Multimídia.
33. Nesse sentido, o disposto na Norma 16/97 do Ministério das Comunicações, que define acerca do Serviço Móvel Global Por Satélite (SMGS):

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga de permissão para explorar o Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS), bem como disciplinar o relacionamento entre o Ministério das Comunicações e a emmissionária de SMGS, dispondo sobre as condições de exploração deste serviço.

4.1 (...) a) Serviço Móvel Global por Satélites NãoGeoestacionários (SMGS): serviço público-restrito móvel por satélite, de âmbito interior e internacional, que utiliza como suporte Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélites Não-Geoestacionários, cujas estações de acesso são interligadas a redes terrestres, fixas ou móveis.

34. Ainda, menciona-se a legislação que regula e define o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a saber, a Resolução nº 614 da Anatel:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

35. Diante do exposto, resta evidente a incorreção no estabelecimento das exigências de qualificação técnica no Edital em questão, uma vez que a ausência da exigência de licença outorgada pela Anatel para a prestação do serviço de telecomunicações via satélite (SMGS) e ainda, para o serviço de Comunicação Multimídia (SCM), contraria a legislação aplicável, notadamente o artigo 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como as normativas específicas da Anatel e do Ministério das Comunicações.

36. Diante disso, necessário a reforma do termo de referência do certame hipótese, de modo que se acrescente a exigência de comprovação da outorga para exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).
37. A contratação de serviços de telecomunicações sem a devida comprovação da capacidade técnica dos licitantes, por meio da licença específica, abre margem para a participação de empresas sem a qualificação necessária, comprometendo a qualidade e a segurança da prestação do serviço.
38. Dessa forma, impõe-se a correção do Edital, com a inclusão da **exigência de comprovação da outorga para exploração do Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS) e do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, garantindo a seleção de empresas devidamente habilitadas e em conformidade com a legislação vigente.

AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO CREDENCIADA DA STARLINK

39. Em acréscimo ao disposto acima, é igualmente necessária a comprovação de que licitante seja uma sociedade empresária autorizada ou credenciada a revender produtos e serviços provenientes da Starlink, marca indicada no teor do edital, conforme justificativas contidas no estudo técnico preliminar. Não obstante, o instrumento deixou de assinalar qualquer exigência a respeito deste ‘atestado de revendedor do fabricante’.
40. Isto considerando que a certificação é emitida pela fabricante do satélite de baixa órbita com autorização para operar no Brasil, e confirma que determinada sociedade é devidamente autorizada a revender seus produtos e serviços. Por certo isso deve ser condição essencial para habilitação técnica das licitantes.
41. A razão de ser é que o documento comprova e certifica que (i) a concorrente está oficialmente autorizada oficialmente para comercializar os produtos e serviços; é (ii) detentora de credibilidade, de forma a garantir ao órgão contratante que se trata de revendedor legítimo e confiável, tendo passado pelos processos de verificação da fabricação; é (iii) possuidora de conhecimento referente ao suporte técnico dos equipamentos adquiridos por meio de treinamento oficial do fabricante; bem como (iv) atua em conformidade com as regulamentações locais e internacionais aplicáveis.

42. Acrescido a isso, a Starlink, responsável pela tecnologia a ser contratada, como previsto no edital, tão somente permite a comercialização de seus produtos àqueles revendedores autorizados da Space Exploration Technologies Corp. Ou seja, sem a Carta de revenda autorizada do fabricante, a empresa não pode vender o serviço de internet satelital de baixa órbita fornecido pela Starlink.
43. Fato é que, para se tornar um revendedor autorizado da Starlink, a sociedade “credenciada” fora, a tempo e modo, submetida a um processo de aplicação, que pode incluir a verificação de antecedentes, requisitos financeiros, capacidade técnica e outros critérios estabelecidos pela fabricante.
44. A exigência da Carta de Revenda Autorizada do Fabricante se justifica, portanto, pela necessidade de garantir que apenas empresas devidamente qualificadas e reconhecidas pelo fabricante possam comercializar e prestar suporte aos serviços e equipamentos de satélite de baixa órbita. Embora existam outras fabricantes autorizadas a operar no Brasil, a Starlink se destaca como a principal referência no setor, possuindo a maior constelação de satélites de baixa órbita em operação e o maior número de autorizações concedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
45. Esse documento certifica que a licitante passou pelos processos rigorosos de avaliação do fabricante, atendendo a critérios técnicos, financeiros e regulatórios específicos, além de garantir que a empresa possui a capacidade de oferecer suporte técnico adequado, evitando riscos operacionais ao órgão contratante. Sem essa comprovação, abre-se a possibilidade de que empresas sem a devida autorização ofereçam serviços que podem não atender aos padrões de qualidade exigidos pelo fabricante e pela regulamentação vigente, comprometendo a execução do contrato e a confiabilidade da solução satelital.
46. A exigência da certidão resguarda a Administração Pública de contratar empresas que, por não possuírem credenciamento junto ao fabricante, possam enfrentar dificuldades na obtenção da tecnologia, impactando diretamente a prestação dos serviços contratados pela impossibilidade de cumprir com o objeto do edital. Dessa forma, a inclusão desse requisito assegura a qualificação técnica das licitantes e, por conseguinte, a efetividade do objeto licitado, garantindo que apenas revendedores autorizados possam participar da concorrência.



47. Assim, na medida em que os serviços indicados como objeto do edital possuem natureza complexa, envolvendo solução satelital, torna-se imperiosa a reforma do Instrumento Convocatório, para incluir, a título de requisitos de habilitação técnica, a exigência de apresentação de atestado de Revendedor do Fabricante, comprovando que a empresa está autorizada a comercializar os produtos e serviços emitidos pela fabricante do satélite de baixa órbita com autorização para operar no Brasil.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

48. Com base no exposto, a Pulsar Brasil Telecomunicações S.A requer a Vossa Senhoria:

- a. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação;
- b. A suspensão do certame para que seja feita a devida adequação do edital, com as seguintes alterações:
 - i. A inclusão de cláusula que contemple as novas condições comerciais da fornecedora Starlink, especialmente quanto à redução de velocidade após o consumo da franquia de dados, prevendo mecanismos de mitigação para garantir a continuidade e qualidade mínima do serviço;
 - ii. A exigência expressa de apresentação de carta de autorização oficial da fornecedora Starlink para os licitantes que utilizarem sua tecnologia;
 - iii. A inclusão de cláusula exigindo a apresentação de licença válida junto à ANATEL;
 - iv. A inserção dos requisitos de qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a aptidão financeira mínima dos licitantes à execução do objeto.
- c. Requer seja comunicada formalmente à impugnante acerca da decisão adotada em relação à presente impugnação, no prazo legal estabelecido.

Nesses termos, pede o deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de abril de 2025.

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A
RAFAEL TEIXEIRA ALVARENGA
DIRETOR